CPL
FL. nº 058
Visto

# PARECER JURÍDICO

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2021
## MODELO: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PROCESO Nº 009/2021

MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUACEMA-TO.

## 1. RELATÓRIO

O parecer trata de análise de consulta formal realizada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguacema/TO a respeito da regularidade do Edital do Processo Licitatório nº 033/2021, na modalidade Pregão Presencial SRG nº 009/2021, do tipo Menor Preço por Item, para aquisição de material de expediente, para atender a demanda do fundo municipal de saúde de Araguacema-TO.

No mais, fora enviado a essa Assessoria Jurídica o instrumento convocatório Edital de Licitação Pregão Presencial contendo anexos (Termo de Referência, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato) e modelos.

É o necessário relato. Segue ao parecer.

## 2. PARECER AO EDITAL DO PREGÃO 009/2021

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

CPL
FL. nº 059
Visto

**2.1 – Da Licitação**

Em termos gerais, a Licitação figura um procedimento administrativo e tem como escopo a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Carta Magna em seu artigo 37 assegura que:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifo nosso)*

Nesse sentido, é constitucional a realização do processo licitatório para a contratação de serviços, obras, compras de bens e materiais. Não restando dúvidas que o referido processo licitatório é constitucionalmente legítimo.

**2.2** – Da Modalidade Pregão

A priori, para o artigo 22 da Lei nº 8.666/93, "*São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão*" e a modalidade Pregão é regida pela Lei 10520/02, a qual passaremos a discorrer.

No Edital analisado, o processo licitatório em voga será realizado na MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM e tem por OBJETO aquisição de material de expediente, para atender a demanda do fundo municipal de saúde de Araguacema-TO. Vejamos o que assevera a Lei dos Pregões (nº 10.520/02):

CPL
FL. nº 060
Visto

> **Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, como se vê, é considerado bens e serviços comuns o que pode ser objetivamente definido pelo edital através de descrições usuais no mercado. O objeto do presente Edital da Licitação Pregão condiz com o que elenca o artigo 1ª da Lei 10.520/02, tornando a Modalidade escolhida formalmente possível.

Ao que tange o Tipo Licitatório do edital em análise, qual seja menor preço por item, segue as regras regidas no artigo 4º da Lei 10.520/02:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; *(grifo nosso)*

Continuando, o edital abordou claramente em seu preâmbulo o órgão interessado, dispôs acerca do tipo de licitação, mencionou a hora, data e local da realização do pregão e o número de ordem do processo. Ao que diz respeito ao corpo do edital está em acordo com o instituído no Artigo 40 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme afirma o artigo 9º da Lei 10.520/02: *"Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da".*

Por fim, fora determinado no instrumento convocatório que seria realizado o Sistema de Registro de Preço, nesse sentindo o artigo 11 da Lei do Pregão alude:

CPL
FL. nº 061
Visto

> **Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Agora constatemos o que dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.666/93:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Mais uma vez o edital está adequado aos ditames legais, **ressaltando-se que os membros da assessoria jurídica municipal não participaram de nenhum dos atos administrativos acima descritos.**

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que até o presente momento não fora apresentado irregularidades no Processo Licitatório nº 033/2021, modalidade Pregão nº 009/2021, que possam comprometer o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Assessoria opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus atos subsequentes.

É o parecer.

Palmas, 26 de abril de 2021.

**VINICIUS PIÑEIRO MIRANDO**
**OAB – TO 4.150**